



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13819/002576/96-45
Recurso nº. : 116.314 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrentes : DRJ em CAMPINAS/SP e ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.430

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

PERÍCIA – O pedido de perícia deve se fazer acompanhar dos motivos que a justifiquem, como, também, da formulação dos quesitos e da indicação do profissional habilitado, sendo perfeitamente dispensável quando os fatos podem ser comprovados com a simples juntada de documentos.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – A constituição do crédito tributário através do lançamento é decorrência de imposição imposta pela lei, não havendo qualquer “desvio de finalidade” em ato praticado em atendimento à atividade administrativa vinculada e obrigatória. Tendo sido o sujeito passivo cientificado do lançamento e apresentado impugnação tempestiva, não há que se falar em inobservância ao princípio do contraditório.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO – A correção monetária do tributo se afigura apenas como atualização do valor da dívida, sendo cobrada por expressa determinação legal.

MULTA DE OFÍCIO – Tratando-se de tributo exigido através de auto de infração é aplicável a multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA – A incidência dos juros de mora deve observar a legislação vigente.

Recurso de ofício e voluntário negado.

Processo nº. : 13819.001576/96-45
Acórdão nº. : 101-92.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e por ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZÉR DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13819.001576/96-45
Acórdão nº. : 101-92.430

Recurso nº. : 116.314
Recorrentes : DRJ em CAMPINAS/SP e ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas – SP, que julgou parcialmente exigências fiscais relativas ao IRPJ, ao PIS, à COFINS e à CSL.

O Termo de Verificação, Encerramento de Ação Fiscal e Intimação de fls. 198 a 211, aponta as seguintes irregularidades:

1. saldo credor de caixa, nos períodos-base 06/92 e 12/92;
2. provisões não autorizadas, nos períodos –base de 1991, 06/92 e 12/92;
3. Despesa Indevida de Correção Monetária, nos períodos base de 1991, 06/92 e 12/92;
4. Falta de Recolhimento do IR Declarado, nos meses de março de 1993 a dezembro de 1994.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- a) a exigência formulada pelo fisco é ilíquida, incerta e inexigível;
 - b) à mingua de motivação real, por desvio de finalidade, por desprezo à contabilidade e por quebra do contraditório, é nulo o Auto de Infração;
 - c) a recusa do pedido de perícia implica em nulidade da decisão;
 - d) a cobrança é indevida e abusiva;
- 

Processo nº. : 13819.001576/96-45
Acórdão nº. : 101-92.430

- e) tanto a cobrança da correção monetária, quanto da multa de ofício, como, também, dos juros de mora devem incidir sobre o imposto líquido;
- f) a base de cálculo dos juros de mora é o seu valor originário, sendo excessiva a cobrança da multa acima de 30%.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a arguição de nulidade, ressaltando ser incabível a perícia por tratar-se de fato que pode ser provado com a simples juntada de documentos, além do mais não foram formulados quesitos, nem indicado perito, ressaltando que foi observado plenamente o princípio da ampla defesa. Teceu considerações sobre a liquidez e certeza do crédito tributário, acentuando que, no caso, não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 149 do CTN e concluindo que a cobrança dos acréscimos legais obedeceu à legislação vigente à época dos fatos, aduzindo que a correção monetária traduz simplesmente atualização do valor da dívida.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu de tributação a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos uma vez que descabe sua aplicação cumulativa com a multa de ofício, reduzindo, também, a multa de lançamento de ofício para 75%(setenta e cinco por cento), em face do disposto no artigo 44 da Lei 9.430/96.

A autoridade monocrática recorreu de ofício para este Colegiado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, através petítórios de fls. 331/360, lidos em Plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 373.

É o relatório.



Processo nº. : 13819.001576/96-45
Acórdão nº. : 101-92.430

VOTO

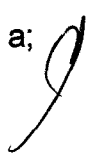
Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Entendo que as razões invocadas pela recorrente não mereçam guarida por parte deste Colegiado, uma vez que:

- a) o pedido de perícia era perfeitamente dispensável no presente caso, pois os fatos apontados na peça vestibular poderiam ser facilmente refutados pela recorrente com a juntada de documentos;
- b) ademais, o pedido de perícia deve estar devidamente motivado e acompanhado da formulação de quesitos e da indicação do profissional habilitado;
- c) o princípio do contraditório foi plenamente assegurado à recorrente, quer com a impugnação tempestivamente apresentada e devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, quer com o recurso, ora objeto de deliberação por parte deste Colegiado;
- d) a cobrança da correção monetária obedeceu à legislação vigente, sendo certo que não representa qualquer penalidade, mas, tão somente a atualização do débito;
- e) a multa de ofício também encontra amparo na legislação fiscal, sendo certo que, onde cabia redução, a autoridade julgadora, em consonância com a Lei número 9.430/96 e com o CTN, promoveu-

a;



Processo nº. : 13819.001576/96-45
Acórdão nº. : 101-92.430

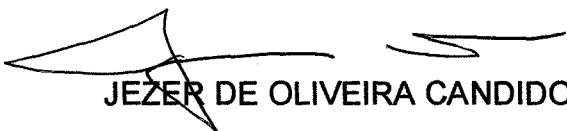
- f) a cobrança dos juros de mora também se fez em conformidade com a legislação fiscal, aliás, citada nos demonstrativos elaborados pelo fisco.

Quanto à exclusão da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, é farta a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho no sentido de ser incabível a aplicação, concomitantemente, sobre a mesma base de cálculo, de duas penalidades: a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da DIRPJ.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13819.001576/96-45
Acórdão nº. : 101-92.430

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL